



**PROCESSO TC – 17108/18**

*Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Julgamento dos Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2016. Decisão proferida no Acórdão ACI-TC nº 1377/22. Embargos de declaração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa cominada no aresto embargado.*

**ACÓRDÃO ACI-TC – 0622/23**

**RELATÓRIO**

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou irregulares os aditamentos feitos ao Contrato nº 25/2016, decorrentes de avença celebrada entre o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB e a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., no valor original de R\$ 10.341.600,00, tendo por objeto a locação de veículos automotores.*

*A mencionada decisão se deu em sede do Acórdão ACI-TC nº 1377/22 (fls. 433/437), em sessão do Órgão Fracionário realizada em 07/07/2022, tendo sido publicada em 21/07/2022, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na Edição nº 2980. Eis o seu teor:*

*I – JULGAR IRREGULARES o Contrato nº 25/2016 e os termos aditivos dele decorrentes;*

*II – APLICAR MULTA pessoal ao senhor Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 80,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*

*III – RECOMENDAR à atual gestão do DETRAN/PB para que atente aos ditames legais que regem as licitações públicas, de modo que o processo de locação de veículos sempre obedeça a Lei 14133/21.*

*IV – ENCAMINHAR cópia dos autos eletrônicos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que tome as providências que entender cabíveis.*

*Ato contínuo, foi emitida certidão endereçada às partes interessadas (fls. 438/439), demarcando termo inicial para contagem de prazo para interposição de eventual peça recursal.*

*Em 04/08/2022, o interessado submeteu ao sistema eletrônico de tramitação o Documento TC nº 78257/22 (fls. 447/454), interpondo Embargos de Declaração, com a pretensão de efeitos modificativos, como demonstra o requerimento que ultima a peça recursal:*

*Em face do exposto, requer o Embargante que sejam os Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, para sanar o vício declinado e estabelecer uma prestação administrativa plena em atenção aos elementos fáticos e jurídicos anotados nos autos, bem assim, **para cancelar a reforma do acórdão** com atribuição dos efeitos infringentes e provimento do pedido de redução da multa pessoal imputada ao ex-gestor Agamenon Vieira da Silva (grifo ausente no original).*



*Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Público Especial, nos termos do art. 229<sup>1</sup>, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Trata o presente feito de Embargos de Declaração interpostos pelo gestor responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, senhor Agamenon Vieira da Silva, ordenador das despesas executadas pela Autarquia ao longo do exercício de 2018.*

*Impende destacar que os Embargos de Declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229. Para além destas determinações, o texto regimentar arrola pressupostos gerais de admissibilidade requeridos para todos os remédios recursais (embargos de declaração, reconsideração, apelação e revisão). Assim preceitua o artigo 223:*

*Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:*

*I – manejado intempestivamente;*

*II – o recorrente não possuir legitimidade;*

*III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;*

*IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.*

*No que toca ao requisito da tempestividade, tem-se a definição do prazo máximo de dez dias, ao teor do caput do artigo 227 do RITCE/PB<sup>2</sup>. Isto posto, os Declaratórios foram submetidos em 04/08/2022. Considerando a regra da contagem de prazos definida no Código de Processo Civil, bem como o fato de a publicação do aresto guerreado ter acontecido em 21/07/2022, tem-se o exaurimento do prazo exatamente no dia da interposição do recurso.*

*Vencida a questão da tempestividade, constata-se que também estão presentes os demais requisitos gerais. A peça foi manejada por solicitação do senhor Agamenon Vieira da Silva, que figura na relação processual como gestor do DETRAN/PB e autoridade responsável pela ordenação das despesas relativas ao Contrato nº 25/2016, cujos aditamentos foram julgadas pelo Órgão Fracionário Acórdão desafiado nos Embargos. Ademais, é representado por profissional legalmente habilitado nos autos, sendo a pretensão recursal claramente pertinente.*

*No que tange ao mérito, consta da essência dos Embargos a alegação de que o Acórdão ACI-TC nº 1377/22 não enfrentou as razões perfiladas na defesa, justificativas que teriam, na inteligência do embargante, o condão de afastar todas as máculas relativas ao certame originário – o Pregão Presencial nº 182/2015. É isso que se depreende do seguinte excerto:*

*D. Conselheiro, mister atentar que não foram considerados nem ponderados elementos das razões da defesa que demonstraram a superação de irregularidades anotadas nos relatórios da Auditoria, e ratificadas nas razões de decidir do acórdão ora embargado, o que fatalmente, caso vistos e avaliados, não permitiriam que fossem consideradas na decisão embargada como irregularidades remanescentes.*

<sup>1</sup> **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>2</sup> Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.



*Foi além o gestor ao dizer que determinadas irregularidades restariam plenamente sanadas caso o Decisum hostilizado tivesse enfrentado as alegações de defesa. Pretende com isso que sejam revistas questões de mérito afeitas ao processo, tais como existência ou não de análise de economicidade da contratação ou da publicação dos termos aditivos contratuais.*

*Ao ultimar sua argumentação, pontuou o embargante a desproporcionalidade da multa cominada no Acórdão AC1-TC nº 1377/22, equivalente àquela aplicada no Acórdão AC2 – TC 02020/19, em sede do Processo TC nº 12098/15<sup>3</sup>. Como a participação do embargante se cingiria tão somente à condução dos termos aditivos, cerne do presente feito, mereceria, na pior das hipóteses, uma sanção consideravelmente menor. Eis o ponto em que se funda o pleito:*

*[...] espera-se que de outro modo seja afastada a multa de caráter pessoal, ou, diferentemente, minorada para valor inferior, dado não ser justo, nem proporcional e nem razoável a assunção de encargo pecuniário em monta idêntica àquela fixada no Acórdão AC2 – TC 02020/19, quando, em verdade, o Embargante não teve qualquer participação ou ingerência na celebração do procedimento licitatório originário (Pregão Presencial nº. 182/2015) [...]*

*Como bem assentado no Acórdão AC1-TC nº 1377/22, as razões que respaldaram o juízo de reprovabilidade dos atos administrativos materializados nos quatro termos aditivos ao Contrato nº 25/2016 foram além das falhas apontadas na instrução do presente Processo. Não se pode perder de vista que o Processo 12098/15 transitou em julgado, visto que todos os recursos que sobrevieram à decisão tomada no Acórdão AC2 – TC 02020/19 foram desprovidos. Saliente-se que a multa cominada à então Secretária Livânia Maria da Silva Faria foi parcelada, conforme Decisão Singular DS2-TC nº 0006/21.*

*Destarte, a pretensão do embargante de ver reformada a decisão que julgou irregulares os Termos Aditivos não pode prosperar, pela simples impossibilidade jurídica de um Procedimento Licitatório considerado ilegal por decisão definitiva desta Corte de Contas poder dar origem a aditamentos que sejam regulares. É esse o motivo explicitado no seguinte excerto, extraído da decisão embargada:*

*Importa frisar, por fim, que ainda se inexistissem falhas no processo de contratação, não se pode olvidar que o procedimento licitatório originário recebeu juízo de reprovação da 2ª Câmara desta Corte, que exarou o Acórdão AC2 – TC – 02020/19, considerando irregularidades o Pregão Presencial nº 182/2015, a Ata de Registro de Preços nº 238/2015 e o Contrato nº 25/2016, decisão que fulmina, por consectário lógico, os termos aditivos decorrentes.*

*Constatada a irreversibilidade da reprovação aos termos aditivos, não se pode negar que há fundamento na apelação do embargante no que tange à dosimetria da multa cominada. Decerto que a participação do senhor Agamenon Vieira da Silva esteve adstrita apenas à autorização das prorrogações contratuais, ainda que, com visto no processo, esta tenha sido eivada por algumas inconformidades.*

*Ainda que não haja contradição na decisão ora combatida, é fácil reconhecer que a cominação de multa equivalente àquela aplicada à ex-Secretária Estadual de Administração, autoridade responsável pela contratação pública da locação de veículo, e que culminou na formalização dos termos aditivos objetos do presente processo, é, sim, desarrazoada, sendo pertinente as alegações do embargante. Necessário se faz a redução da pena pecuniária.*

<sup>3</sup> A multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada à então Secretária de Administração, Livânia Maria da Silva Farias.



*Desta forma, escudado nos argumentos, voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar Decisão proferida no Acórdão ACI-TC nº 1377/22, de modo a reduzir a multa cominada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos todos os demais pontos do aresto original.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 17108/18, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer dos Embargos de Declaração apresentados, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhe provimento, para alterar parcialmente a Decisão proferida no Acórdão ACI-TC nº 1377/22, de modo a reduzir a multa cominada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos todos os demais pontos do aresto original.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 23 de março de 2023.*

Assinado 30 de Março de 2023 às 10:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2023 às 09:24



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 19:20



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO